

**PORTARIA Nº 02/2021**

A Juíza de Direito, Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos, Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Morada Nova, Estado do Ceará, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício Circular nº 121/2010, datado de 03 de novembro de 2010, da lavra do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Ceará, recomendando a tramitação direta de inquéritos policiais entre Órgãos Policiais e o Ministério Público, na forma do disposto na Resolução nº 66 do CNJ;

**CONSIDERANDO** o elevado número de inquéritos policiais que são devolvidos por determinação deste Juízo à Autoridade Policial em razão de pedidos de dilação de prazo ou para conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, com dispêndio de tempo e conclusões desnecessárias;

**CONSIDERANDO** que deve o Magistrado zelar pela observância do princípio constitucional da duração razoável do processo e celeridade processual, sendo o inquérito policial, na maioria das vezes, peça indispensável para o início do processo criminal;

**CONSIDERANDO** a recente digitalização dos feitos e impossibilidade de remessa direta via portal do sistema de automação judicial entre Ministério Público e Autoridade Policial, buscando-se a otimização do serviço na Vara Criminal de Morada Nova.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica estabelecido que os inquéritos policiais deverão essencialmente tramitar diretamente, entre os Órgãos Policiais e o Ministério Público, independente de despacho, devendo a Secretaria de Vara realizar remessa do procedimento sem necessidade de conclusão, através de ato ordinatório.

Art. 2º. Havendo diligências a serem requeridas pelo órgão do Ministério Público, deverá este, como titular da ação penal, devolver diretamente à Autoridade Policial os fólios procedimentais de inquérito policial para sua realização, fixando prazo para tanto e em razão da impossibilidade de remessa direta via sistema, fica a Secretaria de Vara autorizada a realizar a referida remessa para as providências solicitadas.

Parágrafo único. O requerimento de dilação de prazo, formulado pela Autoridade Policial com fundamento no art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, também deverá ser encaminhado diretamente ao Representante do Ministério Público, que fixará prazo para a conclusão das diligências, com devolução direta via portal por esta Secretaria de vara à Autoridade Policial.

Art. 3º. Caso haja representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público que necessite de decisão do Poder Judiciário, tais como busca e apreensão, quebra de sigilo, prisão cautelar, dentre outros, o Ministério Público encaminhará pedido/parecer acompanhado do inquérito policial, mediante protocolo próprio, à Secretaria de Vara, que fará conclusão do feito e alocará corretamente no fluxo de trabalho digital.

Art. 4º. Além dos inquéritos policiais, aplicam-se os termos desta portaria aos Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO's) e Boletins de Ocorrências (BO's).

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, bem como ao Ministério Público oficiante neste Juízo e à Autoridade Policial.

Morada Nova/CE, 12 de fevereiro de 2021.

**Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos – Juíza de Direito**

**DEFENSORIA PÚBLICA****PORTARIA Nº 242/2021****DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A), NO CASO QUE ESPECIFICA.**

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e

**Considerando** o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994;

**Considerando** o disposto no art. 4º, inciso V, da Resolução Nº 002/2019, que trata da criação e funcionamento da Comissão Integrada de Saúde Mental, no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Ceará;

**Considerando** o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

**RESOLVE**

Art. 1º Designar **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**, Defensora Pública de **Entrância Final**, **Matrícula nº 301.012-1-9, como Titular e Aline Lima de Paula Miranda, Matrícula nº 301.049-1-9, como Suplente** para compor a Comissão Integrada de Saúde Mental do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Ceará.

Art. 2º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2021.

**Elizabeth das Chagas Sousa**

Defensora Pública Geral

DPGE-CE



**ATO/CORGER/DPGE-CE Nº 001/2021, de 10/02/2021.**

**A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 105, incs. I e IX, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132/2009, os arts. 108, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, o art. 6º da Resolução nº 43/2010-CONSUP, arts. 12 e 14, inc. I, da Resolução nº 72/2013-CONSUP e nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 01/2020/CORGER/DPGE-CE Nº 001/2020, **COMUNICA** para os devidos fins, aos Defensores Públicos, Autoridades Judiciárias, Membros do Ministério Público, público em geral e demais interessados, as datas e Defensorias Públicas onde deverão ser realizadas as **CORREIÇÕES ORDINÁRIAS**, a serem realizadas à distância, na MODALIDADE VIRTUAL, durante o ano de 2021, conforme cronograma anexo.

	<b>PERÍODO</b>	<b>DEFENSORIA PÚBLICA/COMARCA</b>
01	09.03.2021	2ª Defensoria de Núcleo Descentralizado do Mucuripe
02	11.03.2021	2ª Defensoria do Idoso
03	16.03.2021	4ª Defensoria do NUAPP – Núcleo de Assistência ao Preso Provisório
04	18.03.2021	2ª Defensoria do NUDEP
05	23.03.2021	2ª Defensoria Cível
06	25.03.2021	11ª Defensoria Cível
07	30.03.2021	17ª Defensoria Cível
08	06.04.2021	6ª Defensoria Criminal
09	08.04.2021	13ª Defensoria Criminal
10	13.04.2021	3ª Defensoria Criminal
11	15.04.2021	10ª Defensoria de Família
12	20.04.2021	12ª Defensoria de Família
13	27.04.2021	10ª Defensoria dos Juizados Especiais
14	29.04.2021	15ª Defensoria dos Juizados Especiais
15	04.05.2021	32ª Defensoria Cível do 2º Grau
16	06.05.2021	1ª Defensoria Criminal do 2º Grau
17	18.05.2021	1ª Defensoria Criminal de Juazeiro do Norte
18	20.05.2021	1ª Defensoria de Família e Sucessões de Sobral
19	08.06.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Mombaça
20	15.06.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Limoeiro do Norte
21	22.06.2021	1ª Defensoria de Viçosa do Ceará
22	03.08.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Iguatu
23	10.08.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Crateús
24	17.08.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Canindé
25	24.08.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Camocim
26	31.08.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Morada Nova
27	09.09.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Brejo Santo
28	14.09.2021	Defensorias Públicas da Comarca de Granja

Fortaleza-CE, 10 de fevereiro de 2021.

**Carlos Alberto Mendonça Oliveira**  
Corregedor-Geral

**EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 17/2020**

**I – ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 17/2020, que entre si celebram a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO e o CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA- UNINTA, entidade mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS);

**II – OBJETO:** Altera-se o PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 17/2020, anteriormente firmado entre as partes signatárias a fim de ampliar o local de atendimento do Projeto Laços de Família à sede do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário INTA – UNINTA, localizado na Rua Antônio Rodrigues de Magalhães, 359 – Bairro Dom Expedito, passando a ter a seguinte forma:

“Parágrafo Primeiro – DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA LAÇOS DE FAMÍLIA:

As atividades do Laços de Família acontecem em sua Sede, localizada à Avenida Doutor Guarany, 864, na cidade de Sobral/CE, com funcionamento em horário comercial, de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas e na Rua Antônio Rodrigues de Magalhães, 359 – Dom Expedito (sede do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ do Centro Universitário INTA – UNINTA) das 08:00 às 12:00; das 14:00 às 18:00 e das 18:00 às 22:00, com os serviços de Mediação e Conciliação de Conflitos, Acompanhamento Assistencial e Atendimento Psicológico, sem prejuízo de outros serviços inerentes a saberes interdisciplinares que aderirem ao Programa.”

**III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 assim como art. 8º, III, da Resolução nº 72/2013 - CONSUP/DPGE;

**IV - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do convênio original;

**IV – DATA DA ASSINATURA:** Fortaleza, 02 de dezembro de 2020.

**V – SIGNATÁRIOS:** Elizabeth das Chagas Sousa, Defensora Pública Geral do Ceará e Daniel Rontgen Melo, Presidente do Centro Universitário Inta – UNINTA.

Jéssica Tavares Caracas

**Advogada Auxiliar da Assessoria Jurídica DPGE/CE**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021**

**PROC.** Nº 03015704/2020 – DPGE (SPU)

**PESSOA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**, situada na Rua do Príncipe, nº 526, Bairro Santo Amaro, CEP: 50050-425, RECIFE-PE.

**CNPJ:** 10.847.721/0001-95

**VALOR GLOBAL:** R\$ 118.675,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas fixas de R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais) do curso de Doutorado, com área de concentração em Direito, Processo e Cidadania, ofertado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – DINTER UNICAP - UNICATÓLICA, em favor do Defensor Público JÚLIO CÉSAR MATIAS LOBO.

**FONTE DE RECURSO:** Fundo de Apoio e Aparentamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará – FAADep, fonte 70 e na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPGE), fonte 00. Orçamento 2021, com as seguintes classificações:

403 06200001.14.128.511.20102.15.33903900.2.70.00.1.20.

14683 06100001.14.122.211.20264.15.33903900.1.00.00.0.20.

**JUSTIFICATIVA:** Justifica-se a declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para pagamento do curso de Doutorado, com área de concentração em Direito, Processo e Cidadania, ofertado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – DINTER UNICAP - UNICATÓLICA, em favor do Defensor Público JÚLIO CÉSAR MATIAS LOBO, no valor global de R\$ 118.675,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com fundamento no art. 134, § 2º da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como, arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Estadual 13.180/2001, em razão de tratar-se de serviço de aperfeiçoamento vinculado às funções desempenhadas pela Defensoria Pública, havendo vínculo de pertinência entre o curso a ser ministrado e a atividade desempenhada. Ademais, a especificidade do tema e a comprovada competência da empresa contratada, inviabiliza a competição.

**Sra. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará,**

Ante a necessidade da DPGE, considerando toda documentação acostada aos autos do Processo nº 03015704/2019, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação do curso de Doutorado, com área de concentração em Direito, Processo e Cidadania, ofertado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – DINTER UNICAP - UNICATÓLICA, em favor do Defensor Público JÚLIO CÉSAR MATIAS LOBO, cujo valor global é de R\$ 118.675,00 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com fundamento no art. 134, § 2º da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como, arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Estadual 13.180/2001, o que submeto à superior ratificação de V. Exa., para que este surta seus legais e jurídicos efeitos.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2021.

Vicente Alfeu Teixeira Mendes

**Subdefensor Público Geral**

**Ratifico a inexigibilidade de licitação.**

Elizabeth das Chagas Sousa

**Defensora Pública Geral**

**RECOMENDAÇÃO nº 001/2021 – CORGER/DPGE/CE**

A **CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

**CONSIDERANDO** que o artigo 103 da Lei Complementar Federal no 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal no 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

**CONSIDERANDO** que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual no 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º da Constituição Federal, nos seus incisos XL, XLVI e LV, preconiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal, estabelece que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência firmada na Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

**HC 623200/SP – 6.ª TURMA:**

**“3. Ocorre que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do paciente (condenado por crime hediondo e reincidente não específico).**

**4. Não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V”;**

**E; HC 613268 – 5.ª TURMA:**

**“4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.**

**5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos.**

**6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem.**

**Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo.**

**- A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86. Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. JusPodium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime – Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. E-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020.**

**7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave.**

**CONSIDERANDO** o artigo 9.º Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o qual tem a seguinte dicção: “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delincente será por isso beneficiado”;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os efeitos da política criminal para o encarcerado, com aumento do tempo preso em nada



contribui para a integração e pacificação social e do sentenciado; diferentemente, motivo que causa a superlotação carcerária, além onerar os gastos públicos, quando o preso poderia se encontrar em regime menos gravoso, além de sua ressocialização, uma vez que sua progressão se estende para maior lapso temporal;

**CONSIDERANDO** que inciso XI do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº06/1997 determina que é dever do membro da Defensoria Pública "interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos";

#### **RESOLVE**

**Art. 1º.** Recomendar aos membros da Defensoria Pública, em todos Graus e Instâncias de atribuições, verificada a hipótese de indeferimento de habeas corpus e julgados contra recursos em execução de pena, notadamente agravos de execução penal, os quais não concedam o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime em situação de condenação por crime hediondo em que a reincidência não seja específica, que interponham os RECURSOS cabíveis contra as referidas decisões ou sentenças.

**ENCAMINHE-SE** a presente recomendação às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a divulgação através de e-mail funcional a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS e DEFENSORAS PÚBLICAS** que detêm *munus* direto ou indireto com Execução de Pena.

**ENCAMINHE-SE**, também, cópia desta recomendação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**, para conhecimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2021.

**Carlos Alberto Mendonça Oliveira**  
Corregedor-Geral da DPGE/CE